

Departamento de Licitações

Ofício nº 55/2026

18/06/2026

Ilmo. Sr. **Carlos Rodrigues Galvão Junior**
Secretário Municipal de Saúde

ASSUNTO: Solicitação de decisão quanto à necessidade de correção em artefatos da fase preparatória da **Pregão Eletrônico 80/2026**, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS DESTINADOS ÀS DEMANDAS ESPONTÂNEAS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Sr. Secretário,

Conforme dispõe o Art. 169 da Lei 14.133/2021, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

*II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Conforme estatuto das licitações, a Assessoria Jurídica assume um papel crucial na defesa dos processos licitatórios, atuando como uma segunda linha de defesa dentro da gestão de riscos, devendo garantir a legalidade e a conformidade dos processos desde a fase preparatória até a execução contratual, prevenindo riscos e promovendo a eficiência.

De acordo com o **Termo de Ordenação de Despesa**, emitido por vossa excelência, tem-se como condição imprescindível para instauração do processo licitatório, o Parecer Jurídico **favorável**. No presente caso, a Assessoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento do certame e pela aprovação das minutas, consignando, contudo, as seguintes ressalvas a serem saneadas na fase preparatória:

1. Da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)

Não foi identificada, nos documentos que compõem a fase preparatória, justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Recomenda-se a inclusão, nos autos, de manifestação fundamentada que demonstre a adequação e a necessidade de sua utilização para o objeto pretendido, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

2. Correções no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Item 11 (Plano de Contratações Anual - PCA): Apresentar justificativa expressa acerca da eventual inexistência do PCA, indicando as razões institucionais, administrativas ou operacionais que motivaram sua não elaboração ou adoção.

Item 6 (Descrição da solução como um todo): Complementar o tópico de modo a contemplar integralmente os elementos exigidos pelo inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, detalhando a solução pretendida e as informações necessárias à adequada caracterização do objeto.

Item 13 (Providências a serem adotadas pela Administração): Reformular o tópico para contemplar as medidas preparatórias à contratação, tais como procedimentos de armazenamento, recebimento, fiscalização e eventual capacitação dos servidores envolvidos na execução contratual.

Posicionamento conclusivo (art. 18, § 1º, XIII): Incluir manifestação conclusiva e fundamentada sobre a viabilidade da contratação, elemento de inclusão obrigatória nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, atualmente ausente no ETP.

3. Correções no Termo de Referência (TR)

Item 3 (Descrição da solução como um todo): Após a adequação do ETP, atualizar o item 3 do Termo de Referência, que a ele faz remissão, de modo a assegurar a coerência e a regularidade documental da fase preparatória.

Ressalta-se que, os apontamentos constantes no Parecer Jurídico, deverão ser observados, obrigatoriamente, pela autoridade competente quando versarem sobre infringências aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros constantes na Lei nº 14.133/2021 e CF/1988, bem como quando estiverem em desconformidade com entendimentos predominantes emanados pelos tribunais de contas e/ou tribunais judiciais.


Por fim, mediante os apontamentos dispostos no Parecer Jurídico, embora a manifestação jurídica tenha sido favorável ao prosseguimento do certame, foi consignada pela Assessoria Jurídica a necessidade de saneamento de ressalvas nos Documentos da Fase Preparatória, previamente à instauração da licitação; para tanto, o Agente de Contratações decide por **volver** os autos a **Secretário Municipal**

de Saúde para análise e decisão final, devendo ser juntado no processo licitatório **Certificado**, emitido pelo ordenador da despesa, juntamente com **Atestado** da autoridade competente responsável pela equipe de elaboração dos artefatos da fase interna da contratação, atestando que foram sanadas as irregularidades/ilegalidades detectadas, e nos casos em que a autoridade decidir pela manutenção dos documentos na forma como se encontram, não acatando os apontamentos, deverá haver **justificativa** dessa decisão nos autos do processo administrativo.

Segue anexo a este, o Parecer Jurídico.

É o que me cabe o posicionamento.

Atenciosamente.



Jessyka Polyany da Silva Lemes
Presidente da Comissão de Licitação



Departamento de

LICITAÇÕES 
Itaberaí-GO